



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000294/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.618 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente CONSTRUTORA BRANISA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO DA FALTA.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, nesse mesmo prazo, houver comprovadamente corrigido a falta que deu ensejo à autuação.

MULTA PREVIDENCIÁRIA MAIS BENÉFICA.

Nos termos da Súmula CARF n. 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e determinar, de ofício, o recálculo da multa nos termos da Súmula Carf nº 119.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração consolidado em 10/12/2007, relativo à penalidade por ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências compreendidas entre 09/2002 e 12/2006.

A empresa apresentou impugnação onde requer que a multa seja relevada por a mesma ser primária, não possuir agravantes e por ter corrigido a falta, informando na GFIP, todos os fatos geradores da contribuição previdenciária.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, por considerar que, em algumas competências, a falta foi corrigida, mantendo a multa de outras competências que considerou não corrigida a falta.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário aonde reafirma a correção da falta no prazo da defesa e que fez as GFIP retificadoras, conforme orientação da fiscalização do INSS, em alguns casos por CEI, de acordo com as orientações. Portanto, corrigiu a falta e a multa deve ser relevada integralmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

Da relevação da multa aplicada:

A recorrente afirma que corrigiu a falta ainda no prazo da impugnação e não concorda com os argumentos da DRJ que deferiu a relevação da multa parcialmente, da seguinte forma:

3º) - Ora, as declarações diz que teria Gerado erroneamente as sefips no período de 09/2002 a 12/2006 antes do auto de infração de fls., gerado de maneira individualizada por CEI, e portanto, não pode haver a menor dúvida que refeitas individualizada do período para a correção da irregularidade, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, sendo que a constatação originou de auditoria interna realizada pela Receita Federal nas documentações apresentadas pela ora recorrente.

4º) - A lei não faz questão fechada de que, o problema decorreu de informações equivocadas e de dúbia interpretação extraídas dos manuais da sefip 8.0 , 8.1 , 8.2 .8.3 relativas ao período de apuração sob exame pela fiscalização, não possa ser corrigida, antes do início do procedimento fiscal.

5º) - Segundo a informação em que assevera que, não obstante as declarações, persistem as irregularidades apontadas; tal informação não pode prevalecer pois, além das declarações, interpretações emanadas pelos próprios fiscais do antigo INSS, de cuja orientação, gerou vários erros, entre os quais citamos: a geração de sefip individualizada por CEI, o que ocasionou a sobreposição de arquivos, sendo que de seis sefip geradas, nos sistema da previdência um sobrepôs o outro, ficando somente uma sefig, o que ocasionou diversas reemissões de novas sefips, uma para corrigir a outra. - tudo como dos autos consta.

6º) - Comprova com todas as COPIAS das sefip geradas como retificadores do período em exame, documento acostado aos autos.

7º) - Dessa forma, espera a recorrente desse Colendo Conselho de Contribuintes, seja dado provimento ao presente recurso, no sentido de ser anulado a multa do processo nº 12268.000294/2007-01, que deve ser arquivado, em face do alegado e provado, que está de acordo com a lei.

Por seu turno, no acórdão recorrido, tem-se que a DRJ fez uma análise detalhada das GFIP retificadoras apresentadas e concluiu que parte delas incluíam, além dos fatos geradores informados anteriormente, como também os fatos geradores apontadas como não informados pela fiscalização. Para as demais competências, foi elaborado o quadro abaixo, que demonstra que a falta não foi corrigida com as retificações da GFIP:

COMP.	MOTIVO
10/2002 a 03/2003	Em todas estas competências a planilha de fl. 13 indica que além dos segurados empregados a GFIP da empresa deveria indicar pelo menos um contribuinte individual, o Sr. Ironi Antonio Ires Slompo, sócio-gerente da autuada. Mas nas GFIPs apresentadas pela empresa nestas competências não há indicação de nenhum contribuinte individual.
12/2003, 04/2004, 02/2005, 04/2005 a 07/2005	Em todas estas competências a empresa informou na GFIP retificadora um número de segurados menor que o indicado pela Fiscalização na planilha de fl. 13.
08/2005 a 12/2006	Em todas estas competências a empresa apresentou GFIP's retificadoras dentro do prazo de impugnação e, após esgotado este prazo, apresentou novas GFIP's retificadoras, desta feita excluindo praticamente todos os segurados antes declarados, constatando-se facilmente na planilha auxiliar anexada às fls. 2895 a 2911 que na maioria das competências a empresa declarou apenas 1 segurados em suas novas GFIP's. Considerando que estas novas GFIP's substituem e anulam as anteriores, não se pode considerar corrigida a falta por uma GFIP apresentada dentro do prazo de impugnação com os segurados indicados pela Fiscalização mas que, em seguida, foi anulada pela apresentação, pela empresa, de novas GFIP's totalmente em desacordo com a autuação.

No recurso a empresa alega que fez as retificações conforme orientação do INSS, inclusive algumas elaboradas por estabelecimento – CEI, afirmando que seguiu orientações do próprio INSS. No entanto, a par das explicações, permaneceu a falta que gerou a multa, nas competências acima. Portanto, para as competências 10/2002 a 03/2003, 12/2003, 04/2004, 02/2005 e 04/2005 a 12/2006 não se pode considerar corrigida a infração.

Pedido indeferido.

RETROATIVIDADE BENIGNA. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA

Tendo em vista tratar-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, emitido anterior à da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a aplicação da multa deve observar os termos do enunciado da Súmula CARF nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e determinar, de ofício, o recálculo da multa nos termos da Súmula Carf nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite